



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 22 a 28 de outubro de 2012 – Ano XIV – nº 31

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 2

- Improbidade administrativa e necessidade de condenação por enriquecimento ilícito cumulado com prejuízo ao Erário.
- Condenação por captação ilícita de sufrágio e contagem do prazo de inelegibilidade.
- Inelegibilidade da alínea *g* e rejeição de contas por deficiência no sistema de controle interno de fundação.
- União estável entre prefeito e ex-prefeita e vedação para concorrer à reeleição.
- Contagem de prazo de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos.
- Dirigente de entidade de classe e necessidade de desincompatibilização.
- Dirigente de entidade religiosa e desnecessidade de desincompatibilização.

PUBLICADOS NO *DJE* _____ 7

CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas) _____ 8

DESTAQUE _____ 9

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 13

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Improbidade administrativa e necessidade de condenação por enriquecimento ilícito cumulado com prejuízo ao Erário.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a condenação não transitada em julgado, proferida por decisão colegiada, em razão de atos de improbidade administrativa, somente atrai a inelegibilidade descrita na alínea / do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 se decorrer, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura indeferido, decorrente da procedência de ação civil pública, na qual se constatou a prática de atos de improbidade administrativa, em razão da contratação de empresa privada sem a realização de licitação.

A Lei nº 8.429/1992, que versa sobre os casos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis, prevê, no inciso VIII do art. 10, que a dispensa indevida de processo licitatório constitui ato ilícito, que causa prejuízo ao Erário.

O Ministro Dias Toffoli, relator, destacou que há necessidade de condenação, pelos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, para a incidência da alínea /. Asseverou que a condenação com base em lesão ao patrimônio público não conduz à presunção de que houve, também, o enriquecimento ilícito.

O Ministro Arnaldo Versiani, acompanhando o relator, pontuou não ser necessário que a condenação mencione expressamente a existência de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito, pois é possível verificar, da análise dos autos, se houve a incidência de ambos.

Constatou, entretanto, que, na espécie, não ficou demonstrado o prejuízo real para o município, razão pela qual concluiu não ter ocorrido lesão ao Erário e, tampouco, enriquecimento ilícito.

Em divergência, a Ministra Laurita Vaz argumentou que, apesar de o acórdão condenatório não ter feito menção expressa ao enriquecimento ilícito, a constatação do prejuízo ao Erário faz presumir o enriquecimento irregular do terceiro beneficiado com a contratação sem licitação.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, e, por maioria, desproveu o agravo regimental.



[*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 71-30/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 25.10.2012.*](#)

Condenação por captação ilícita de sufrágio e contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a condenação por captação ilícita de sufrágio, nas eleições de 2004, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, pois ainda que a condenação e a correspondente sanção tenham transcorrido e se consumado sob a vigência da norma anterior, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura para o pleito de 2012, o novo prazo previsto na Lei Complementar nº 135/2010.

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, decidiu que os prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 são aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, pois a incidência da referida norma sobre fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

No ponto, esclareceu que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de modo que os novos prazos aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posteriormente à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

Também divergindo, mas por fundamento diverso, os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam já transcorrido o prazo desde 3.10.2012, pois este Tribunal Superior já decidiu que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser contado da data da eleição, expirando no dia correspondente, em número, ao de início.

Asseveraram que, embora na data do registro o candidato estivesse inelegível, a restauração da sua elegibilidade antes do advento do pleito era evento futuro e certo, compatível com a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Os Ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia e Laurita Vaz acompanharam a relatora e reafirmaram os votos proferidos no REspe nº 165-12 no sentido de que a inelegibilidade incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 126-33/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.10.2012.](#)

Inelegibilidade da alínea *g* e rejeição de contas por deficiência no sistema de controle interno de fundação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rejeição de contas por deficiência no sistema de controle interno não atrai a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, pois essa irregularidade não configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Afirmou que a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irreversível, proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na espécie vertente, o candidato efetivamente prestou as contas referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, as quais foram rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento na deficiência do sistema de controle interno de contas da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, da qual era administrador.

Este Tribunal Superior asseverou que, embora seja inequívoca a necessidade de os gestores públicos manterem controle efetivo e permanente do uso de verbas, bens e valores públicos, não houve, no caso, a prática de ato de improbidade administrativa.

Destacou que a irregularidade praticada não se enquadra no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 414-91/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.10.2012.

União estável entre prefeito e ex-prefeita e vedação para concorrer à reeleição.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que é inviável a reeleição de prefeito que mantém união estável com a ex-prefeita do mesmo município, que cumpriu mandato imediatamente anterior ao dele.

Na espécie vertente, o candidato exerceu o mandato de prefeito no período de 1998 a 2000 e de 2000 a 2004, e sua companheira foi eleita para o período de 2005 a 2008. Em 2008, ele foi novamente eleito prefeito, vindo a cumprir o mandato no período de 2009 a 2012.

Nas eleições deste ano, pleiteia reeleição, com base no permissivo do § 5º do art. 14 da Constituição da República, não obstante mantenha união estável de mais de dez anos com a ex-prefeita do mesmo município, reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Plenário destacou que este Tribunal Superior, promovendo a interpretação do § 7º do art. 14 da Constituição da República e visando resguardar o princípio republicano, entende não ser possível o exercício de terceiro mandato consecutivo como chefe do Poder Executivo por membros da mesma família.

Asseverou que, para fins de inelegibilidade, considera-se o parentesco não só pelo vínculo formalmente instituído pelo casamento, mas também pelo vínculo de fato, em razão de o art. 226, § 3º, da Constituição da República reconhecer a união estável como entidade familiar.

Afirmou que o Código Civil também confere caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Concluiu pelo indeferimento do registro, em razão de o candidato possuir união estável com a prefeita, que cumpriu mandato anterior, evidenciando a tentativa do exercício de quinto mandato consecutivo por membros da mesma família.

Ressaltou, ainda, que, apesar de o candidato ter tido seu registro deferido nas eleições de 2008, mesmo diante do quadro fático de sua união estável, inexistia coisa julgada em relação ao tema, pois o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, ao argumento de que as hipóteses de inelegibilidade são exaustivas, não sendo possível, por meio de interpretação extensiva, incluir situação jurídica não prevista na Constituição da República e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ressaltou, ainda, que, nas eleições de 2008, o registro do candidato foi deferido, não havendo, à época, conclusão pela existência de possível união estável com a prefeita.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 84-39/MG, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 25.10.2012.](#)

Contagem de prazo de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a contagem do prazo de suspensão de direitos políticos, para aferir a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, quando suspensa por liminar concedida em ação rescisória, deve ser retomada após o julgamento improcedente da ação, de modo que os efeitos da decisão que decretou a suspensão dos direitos políticos fiquem sobrestados durante a vigência da liminar.

Afirmou que o pleno gozo dos direitos políticos é condição de elegibilidade, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República, sendo requisito essencial para qualquer cidadão ser candidato.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos por cinco anos, com decisão transitada em julgado em 16.3.2005. Depois ajuizou ação rescisória, cuja tutela antecipada foi deferida em 3.8.2007, suspendendo todos os efeitos da condenação, sendo revogada em 25.8.2010, por improcedência da ação.

Este Tribunal Superior asseverou que a tutela antecipada deferida em ação rescisória, que tenha por objeto rescindir acórdão pelo qual o candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos, tem natureza meramente suspensiva dos efeitos do próprio acórdão, não tendo o alcance de afastá-los em definitivo, salvo se confirmada no mérito.

Sendo assim, o prazo de cinco anos, que foi suspenso por força de decisão judicial, deve voltar a correr pelo tempo remanescente, coincidindo com o tempo que faltava para o cumprimento integral da suspensão dos direitos políticos, de modo que o candidato estará inelegível até 6.4.2013.

O Plenário esclareceu que raciocínio semelhante foi adotado por este Tribunal Superior, em reiterados julgados sobre rejeição de contas, na época em que o mero ajuizamento de ação desconstitutiva era suficiente para a suspensão dos efeitos da desaprovação. Após o trânsito em julgado da ação, continuava-se a contar o prazo restante de inelegibilidade, previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 151-80/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 23.10.2012.](#)

Dirigente de entidade de classe e necessidade de desincompatibilização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a assinatura de ofícios, na condição de presidente de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em data posterior à sua desincompatibilização, não é suficiente para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, se o documento tiver sido assinado em branco, antes de seu afastamento, e utilizado posteriormente sem autorização.

Asseverou ser aplicável aos dirigentes da OAB a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, por ser entidade de classe, cuja competência legal e constitucional é a defesa e a fiscalização dos interesses dos advogados e a contribuição de seus associados é imposta pelo poder público.

Na espécie vertente, o candidato afastou-se da presidência da subseção da OAB para candidatar-se a prefeito, mas deixou na instituição duas folhas em branco com a sua assinatura, as quais foram utilizadas como ofício pela secretária da entidade sem a respectiva autorização e após a sua desincompatibilização.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 184-42/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 23.10.2012.

Dirigente de entidade religiosa e desnecessidade de desincompatibilização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que dirigente de igreja que tenha firmado com o poder público termo de cessão de uso de terreno para construção de templo, ou dele recebido doação de certa quantia para a realização de evento não se enquadra nas inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9; inciso II, alínea i; e inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou que as entidades religiosas que recebem contribuição do poder público não podem ser equiparadas a associações ou a fundações, de modo que não é exigível que seus dirigentes se desincompatibilizem antes das eleições para concorrer aos cargos de prefeito ou vice-prefeito.

No ponto, destacou que essas entidades são um tipo próprio de pessoa jurídica de direito privado, conforme o art. 44, inciso IV, do Código Civil, não podendo ser equiparadas a associações ou fundações, que são tipos diversos de personificação jurídica.

Na espécie vertente, o candidato ocupava cargo de direção de entidade religiosa que fora beneficiada com atos administrativos municipais, mediante termo de cessão de uso para construção de templo e doação de determinada quantia para realização de evento.

Este Tribunal Superior ressaltou que as normas relativas à desincompatibilização visam atender ao princípio da isonomia, devendo ser interpretadas em sentido estrito, obrigando o afastamento somente daqueles que ocupam cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público, ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, o que não ocorreu na espécie.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 385-75/MS, rel. Min. Marco Aurélio, em 25.10.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	23.10.2012	178
	25.10.2012	86
Administrativa	25.10.2012	3

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 205-56/RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de perda de mandato eletivo. Expulsão.

1. O TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, de que o partido enviou comunicações ao requerido e à Justiça Eleitoral, informando a expulsão do vereador dos seus quadros de filiados, sem submetê-lo ao devido processo legal, a configurar grave discriminação pessoal, seria necessária nova análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

DJE de 23.10.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10107-88/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

– Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

DJE de 23.10.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5366-59/MT

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Candidato.

– Este Tribunal já decidiu que, se houver demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas devem ser aprovadas.

Agravo regimental não provido.

DJE de 23.10.2012.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1020-74/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Decadência.

– Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação do partido, que detém a condição de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Agravo regimental não provido.

DJE de 23.10.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 1080-53/AL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PREFEITA. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. MEMBRO-FUNDADORA. DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DO ESTATUTO NO TSE. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. A criação de novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa, necessariamente, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. O registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não impede que o detentor de mandato eletivo continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

3. Recurso desprovido.

DJE de 24.10.2012.

Noticiado no informativo nº 26/2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 27.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA, 2.11.2012

a. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

b. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em segundo turno.

c. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração do segundo turno pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei nº 6.996/82, art. 14).

NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA, 6.11.2012

a. Último dia para o mesário que faltou à votação de 7 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

b. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno,

salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

c. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

d. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.718/2008, art. 78 e Resolução nº 23.191/2009, art. 89).

e. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 7 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 1459-48/GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa:

Mandado de segurança. Partido. Lista de suplentes da coligação.

1. No julgamento dos Mandados de Segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado”.

2. Em face desse entendimento, os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em decisão individual, julgou improcedente o pedido deduzido pelo Diretório

Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por ele denominado de recurso eleitoral e recebido como mandado de segurança, *“pleiteando alteração da lista de suplentes dos seus candidatos eleitos em 2010 a Deputado Federal, para que nela constem somente nomes que disputaram as eleições com sua sigla”* (fl. 77).

Opostos embargos de declaração (fls. 80-83), foram eles rejeitados (fls. 84-87).

Interposto agravo regimental (fls. 90-94), a Corte de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95-98).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 102-112), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 113-115).

Foram, então, interpostos o Agravo de Instrumento nº 1459-48 (fls. 2-7), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 130-135, e, sucessivamente, o agravo regimental de fls. 137-145, ao qual dei provimento para determinar a reatuação do feito como recurso em mandado de segurança.

Por decisão de fls. 165-168 neguei seguimento ao recurso.

Foi interposto agravo regimental (fls. 170-173) pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Estadual, no qual reitera que o presente feito deve ser processado na categoria de “recurso inominado”. Assevera que o deslocamento da lide para mandado de segurança causa dano ao processo e permite a preclusão do ato administrativo que elaborou a lista de suplentes em desacordo com decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, possibilitando, em caso de vacância, a posse de suplentes de outra coligação.

Defende que o direito em debate não é líquido e certo, mas sim controvertido e imbuído de altíssima indagação constitucional.

Argumenta existir tão somente semelhança da presente lide com o Mandado de Segurança nº 30.260, do Supremo Tribunal Federal, *“pois suas individualidades formais divergem intrinsecamente na preservação dos pressupostos exigidos pela legislação eleitoral (Impugnação tempestiva do ato x Liquidez e Certeza) e extrinsecamente na via eleita (Recurso Eleitoral x Mandado de segurança)”* (fl. 172).

Afirma que a lista de suplentes deve ser elaborada pelos mais votados sob a mesma legenda, nos termos do inciso I do art. 112 do Código Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, colho da decisão agravada (fls. 166-168):

Extraio o seguinte trecho da decisão proferida pelo juiz relator do TRE/GO, que julgou manifestamente improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 10-06 (fls. 77-78):

Senão único, o principal fundamento jurídico em que se alicerça a pretensão do impetrante é o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na concessão de liminar no MS nº 29988, segundo o qual vagas surgidas pelo afastamento temporário dos parlamentares deveriam ser ocupadas por suplentes do partido político dos titulares e não da coligação.

Todavia, ao julgar o mérito dos Mandados de Segurança nºs 30260 e 30272 na sessão de ontem (27/4/11), o plenário do Supremo Tribunal firmou convicção de que a substituição de parlamentares licenciados dar-se-á por suplentes da coligação partidária e não do partido, tal como previsto no art. 112 do Código Eleitoral e art. 154 da Resolução TSE nº 23.218/2010.

Isso posto, julgo manifestamente improcedente o pedido inicial [...].

Com efeito e na linha do que decidido pela Corte de origem, no julgamento dos Mandados de Segurança nos 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legítima a ação do Impetrante.

2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 30.260, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, de 27.4.2011, grifo nosso).

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a lista de suplentes dos candidatos a deputado federal eleitos em 2010, correta a decisão que concluiu pela improcedência do mandamus.

No que diz respeito ao argumento de que o feito deveria ter sido processado como recurso eleitoral, observo que não houve prejuízo ao agravante em razão da conversão realizada. Desse modo, não há falar em anulação do ato.

Ademais, conforme ficou assentado na decisão agravada, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos, razão pela qual é correta a decisão que denegou o *mandamus*.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

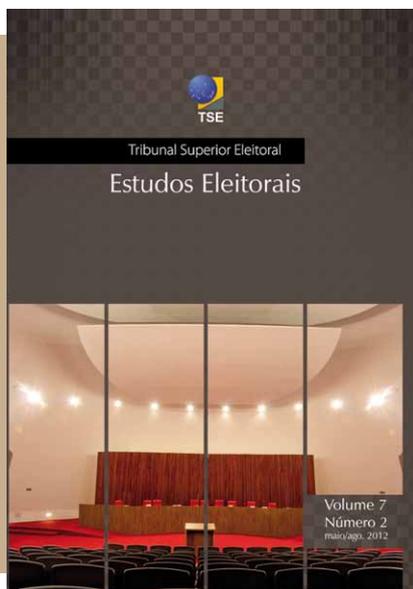
VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, na época, o Supremo o fez, sem declarar a inconstitucionalidade do Código Eleitoral, explícito quanto à assunção do suplente do Partido.

Mantenho-me convencido do que sustentei no Plenário e peço vênias a Sua Excelência o Relator e também aos Ministros do Supremo, para concluir de forma diversa, provendo, portanto, o agravo.

DJE de 22.10.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES



REVISTA ESTUDOS ELEITORAIS

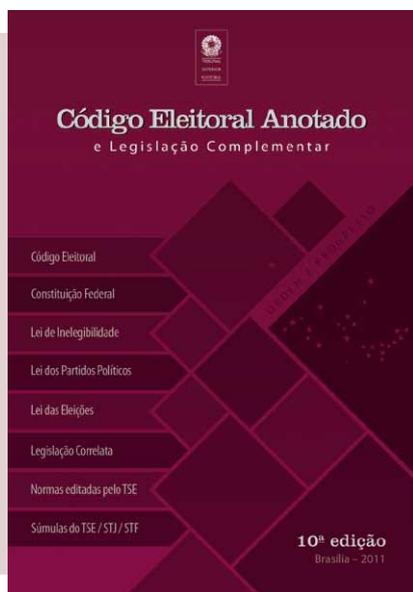
Vol. 7, nº 2, maio/ago. 2012

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publicou o segundo número da revista Estudos Eleitorais de 2012. O fascículo é composto por sete artigos que promovem o estudo, o debate e o amadurecimento de discussões alusivas a questões democráticas, partidárias e eleitorais.

Convidamos todos a uma leitura que resultará em uma abrangente pesquisa sobre assuntos eleitorais e disciplinas correlatas.

A revista está disponível para *download* (formato PDF) e para compra. Para acessar essa e outras edições, visite nosso Catálogo de Publicações no endereço:

http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pop_up/estudos_eleitorais.htm



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br